



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003492-93.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante/apelado MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é apelada/apelante SUELI FERREIRA ORTEGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1003492-93.2023.8.26.0222

Origem: **Foro de Guariba/2º Vara Judicial**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Henrique Inoue

Recorrente: **Mbm Previdência Complementar**

Recorrida: **Sueli Ferreira Ortega Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01749

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo das partes.

Demanda que envolve contrato de seguro de vida, aforada contra seguradora que seria a beneficiária dos pagamentos debitados da conta bancária da autora. Competência dos órgãos fracionários desta E. Corte que se firma pelos termos do pedido inicial. Inteligência do art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Matéria afeta à 3ª Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras), que possui competência para análise de ações e execuções referentes a seguro de vida e acidentes pessoais. Exegese do disposto no artigo 5º, III.8, da Resolução n. 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado desta E. Corte (*Conflito de competência cível nº 0043935-90.2023.8.26.0000; Conflito de competência cível nº 0009135-07.2021.8.26.0000; Conflito de competência cível nº 0051959-49.2019.8.26.0000 e Conflito de competência cível nº 0012071-73.2019.8.26.0000*). Precedentes desta C. Câmara (*Apelação Cível nº 1007301-27.2023.8.26.0114, Relator Mendes Pereira; Apelação Cível nº 1072386-07.2020.8.26.0100; Relator Jairo Brazil*). Prevenção superada, nos termos da Súmula 158 desta E. Corte. Ordem de redistribuição.

Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 350/353 que julgou procedentes os pedidos formulados na *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais*, proposta por **Sueli Ferreira Ortega** contra **Mbm Previdência Complementar**, para: "a) *Declarar inexistente*

o débito decorrente da relação jurídica apontada na inicial; b) Condenar à repetição do indébito em dobro (correção monetária a partir do desconto indevido, juros de mora desde a citação); c) Condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais (correção monetária e juros de mora desde a data da disponibilização da presente sentença)."

A ré apela argumentando, em síntese, que : a) *"a recorrida contratou junto a recorrente seguro de vida em grupo sob nº 04.0982.054834, estipulada por Sansei Hoken Assessoria em Seguros Ltda., proposta nº 1831004, com início de vigência em 03 de agosto de 2022, a qual previa cobertura para morte acidental, invalidez permanente por acidente, seguro funeral individual, cartão alimentação e desconto em medicamentos.";* b) *"Se explicita a informação de que a autora fazia parte de grupo segurado em apólice Estipulada por Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A tombada sob o nº 82.100.06 que foi encampada pela seguradora contestante, como se comprova pela cláusula 6 do contrato.";* c) *"a comercialização do seguro junto a congênere Monreal Aegon Seguros e Previdência ocorreu via call center devido a característica do contrato entabulado em que o mesmo possui adesão facultativa, de sorte que todos os clientes vinculados ao Estipulante foram contatados para serem questionados se lhes interessaria fazer parte da apólice, conforme prevê a cláusula 9.1 do contrato, sendo posteriormente encaminhado a Seguradora arquivo com as informações dos segurados. Ainda, a contratação do seguro em discussão é comprovada através do termo de autorização referente a contratação do seguro, de acordo com a cláusula 9 do contrato.";* d) *"a prova coligida comprova claramente a verdade dos fatos, ou seja, a contratação de apólice securitária, com pagamento de prêmio mensal descontado diretamente na conta bancária da apelada. Salienta-se que a recorrida contratou a proposta de seguro em discussão junto a recorrente, apresentou a documentação requerida e autorizou expressamente a cobrança dos descontos relativos aos prêmios. Assim, resta demonstrado a legalidade da contratação do seguro em tela, bem como a expressa autorização para realização de descontos, não havendo o que falar em ilegalidade na contratação do seguro, razão pela qual a presente demanda deve ser julgada Improcedente.";* e) *não é cabível a decretação da nulidade do contrato, nem a restituição em dobro dos valores pagos; f) não houve dano moral indenizável, mas caso mantida a indenização, o valor deve ser diminuído (fls. 356/365).*

Contrarrazões a fls. 424/439.

Apelação Cível nº 1003492-93.2023.8.26.0222 (HASM)

Voto nº 01749

Página: 3/7

A autora apela alegando, em suma, que: a) o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 10.000,00; b) o termo inicial dos juros deve corresponder à data do evento danoso; c) os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para R\$ 5.557,28, conforme tabela da OAB (fls. 368/392).

Contrarrazões a fls. 417/423.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *não* comporta conhecimento por esta Câmara.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição do indébito indenização por danos morais envolvendo contrato de seguro de vida.

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2030645-37.2024.8.26.0000 (fl. 445), interposto contra a decisão que indeferira, de plano, o pleito de justiça gratuita (fls. 68), e que restou acolhido pela r. decisão monocrática de fls. 181/187.

Pois bem.

Estabelece o art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça que “**A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la**” (g. n.).

A hipótese em comento assinala competência recursal da 3ª Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras), nos termos da Resolução n. 623/2013, artigo 5º, III.8, desta C. Corte, eis que atrelada a “*Ações e execuções referentes a seguro de vida e acidentes pessoais*”.

De se ver, ainda, que a demanda fora aforada contra seguradora que seria a beneficiária dos pagamentos debitados da conta bancária da autora.

Nesse sentido, seguem precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança com fundamento em seguro de diária internação hospitalar - A 8ª Câmara de Direito Privado suscita conflito negativo de competência atribuindo à 35ª Câmara de Direito Privado a

competência para julgar recurso de apelação – Admissibilidade – **Contrato que possui natureza securitária, disponibilizando cobertura para casos de internação hospitalar por doença e por acidente pessoal** - Competência recursal afeta a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III - Exegese do art. 5º, III.8, da Resolução nº 623/2013 desta Corte - **Conflito negativo de competência procedente**” (Conflito de competência cível 0009135-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021; g. n.).

“Ação de cobrança de indenização securitária c.c. indenização por danos morais. **Seguro de vida e acidentes pessoais. Ausência de natureza prestamista, não obstante ter sido celebrado na mesma ocasião em que contratado mútuo com pessoa jurídica diversa. Competência para julgamento atribuída preferencialmente à Terceira Subseção de Direito Privado (art. 5º, III.8, da Res. 623/2013). Conflito de competência procedente para declarar a competência da 35ª Câmara de Direito Privado**” (Conflito de competência cível 0051959-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2020; Data de Registro: 23/01/2020; g. n.).

“RECURSO – Conflito de Competência – A 9ª Câmara de Direito Privado suscita conflito de competência, atribuindo à 25ª Câmara de Direito Privado a competência para julgar o recurso de apelação processado sob o nº 1006576-06.2016.8.26.0010 – Admissibilidade – **Pretensão do apelante, ora interessado, que se refere à revisão do contrato de seguro de vida e acidentes pessoais, firmado com a Seguradora apelada, ora interessada – Competência recursal de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte (25ª a 36ª Câmaras) – Aplicação do artigo 5º, inciso III, item III.8, da Resolução nº 623/2013 do TJSP – Conflito de Competência procedente, para fixar a competência da 25ª Câmara de Direito Privado**”

(Conflito de competência cível 0012071-73.2019.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019; g. n.).

Nessa direção, em casos parelhos, já decidiu esta C. Câmara:

“Competência - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais - **Autor apelante que sustenta não ter contratado "Seguro Bradesco Vida e Previdência" - Sentença de parcial procedência - Recorrente que almeja a condenação dos réus apelados à restituição dobrada do indébito e ao pagamento de ressarcitório extrapatrimonial - Demanda referente a seguro de vida e acidentes pessoais - Matéria de competência recursal da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) - Artigo 5º, III.8, da Resolução 623/2013 deste Sodalício - Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação**” (Apelação Cível 1007301-27.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024; g. n.).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. Ausência de competência recursal desta Câmara. **Demanda que discute cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais. Matéria afeta à competência de uma das Câmaras da Terceira (3ª) Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Aplicação da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial desta Corte. Determinada a redistribuição do recurso. Apelação não conhecida**” (Apelação Cível 1072386-07.2020.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021; g. n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gize-se, outrossim, que a distribuição do recurso por prevenção resta superada no caso de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta, como ocorre no presente caso, nos termos da Súmula 158 deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Súmula 158: A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta”.

Ante o exposto, pelo meu voto, *não conheço* do recurso, determinando sua imediata redistribuição a uma das egrégias Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras).

Carlos Ortiz Gomes

Relator